



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 874 — Cria mais três lugares de juizes conselheiros no Supremo Tribunal Administrativo e insere disposições relativas ao funcionamento deste Tribunal.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 875 — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ocorrer aos encargos com a execução do Decreto-Lei n.º 39 874, que cria mais três lugares de juizes conselheiros no Supremo Tribunal Administrativo.

Decreto n.º 39 876 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) do artigo 713.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 877 — Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia para fundo de manutenção de uma cantina escolar anexa às escolas de Chão de Gouce, concelho de Ansião, a qual se denominará «Cantina Escolar Alberto M. Rosa».

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 094 — Torna extensivo aos funcionários dos correios, telégrafos e telefones o aumento de suplemento a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 843.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 39 874

A média anual de recursos distribuídos nas quatro secções do Supremo Tribunal Administrativo no último sexénio é de 1190.

Um tal volume de causas é excessivo para os nove magistrados de que actualmente se compõe aquele Tribunal e origina naturalmente nos julgamentos atrasos inteiramente inconvenientes para a boa administração da justiça.

Eleva-se, pelo presente decreto-lei, para doze o número de juizes daquele Tribunal e toca-se em algumas disposições legais como consequência de tal aumento, ou suscitadas pela oportunidade e aconselhadas pela experiência.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados no Supremo Tribunal Administrativo mais três lugares de juizes conselheiros, cabendo um à 1.ª secção, um à 2.ª secção e um, como agregado, às 3.ª e 4.ª secções.

§ 1.º Nas secções continuarão, porém, a intervir apenas três juizes.

§ 2.º A nomeação dos novos juizes será feita livremente pelo Presidente do Conselho, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Art. 2.º Na falta ou impedimento dos juizes adjuntos será chamado o juiz livre da respectiva secção e só depois se recorrerá, se necessário, aos das secções competentes, nos termos do Decreto n.º 36 395, de 4 de Julho de 1947.

Art. 3.º Os prazos dos vistos dos juizes conselheiros nos recursos para o tribunal pleno são reduzidos a dez dias, excepto quanto ao relator, que continuará a ter vista por quinze dias, se não tiver intervindo nas decisões recorridas, e quanto aos juizes da secção donde emerge o recurso e que tenham intervindo na decisão recorrida, para os quais o prazo será, normalmente, de cinco.

Art. 4.º Haverá recurso para pleno dos acórdãos da 3.ª secção sempre que o valor da causa seja superior a 100.000\$.

Art. 5.º Em matéria disciplinar só haverá recurso para pleno das decisões quando a pena aplicada for qualquer das mencionadas nos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 6.º Só pode servir de fundamento ao recurso para pleno a nulidade do processo ou a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do § 1.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 23 185, de 30 de Outubro de 1933.

Art. 7.º Os acórdãos do tribunal pleno são proferidos por maioria absoluta de votos estando presentes, pelo menos, onze juizes, incluindo o presidente, que terá voto de qualidade nos casos de empate.

Publique-se e cumpra-se como me se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varella* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 39 875

Havendo necessidade de providenciar no sentido de conceder os meios financeiros em ordem a tornar pos-

sível o provimento imediato dos lugares de juizes conselheiros criados pelo Decreto-Lei n.º 39 874, de 28 de Outubro de 1954;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 83.250\$, destinado a reforçar a dotação descrita sob o n.º 1) do artigo 185.º, capítulo 3.º, do orçamento vigente do aludido Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 83.250\$ no n.º 1) do artigo 321.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças presentemente em execução.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto n.º 39 876

Dada a numerosa população escolar que no próximo ano lectivo pretende frequentar o Liceu Rainha Santa Isabel, no Porto;

Em virtude de se encontrar vago um edificio, nas proximidades deste Liceu, permitindo a ampliação das instalações deste e o ingresso dos estudantes a quem, sem este alargamento, tem de ser negada a matrícula;

Sendo urgente providenciar com os meios financeiros para o pagamento da respectiva renda das instalações destinadas à ampliação atrás referida;

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 10.000\$, destinado a reforçar a seguinte epígrafe do orçamento para o ano económico decorrente do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 4.º «Direcção-Geral do Ensino Liceal»:

Ensino liceal

Liceus

Liceu Rainha Santa Isabel (Porto)

Artigo 713.º, n.º 1) «Rendas de casa».

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior são efectuadas as seguintes anulações em dotações do mesmo Ministério:

Capítulo 5.º, artigo 765, n.º 1), alínea a) . . . — 5.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 776, n.º 2), alínea b) . . . — 5.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 39 877

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar dos beneméritos Alberto M. Rosa e esposa a importância de 250.000\$ para fundo de manutenção de uma cantina escolar anexa às escolas de Chão de Couce, concelho de Ansião, distrito de Leiria, que se denominará «Cantina Escolar Alberto M. Rosa».

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual fará parte, como presidente, um dos beneméritos ou um seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Financeiros

Portaria n.º 15 094

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, que seja extensivo aos funcionários dos correios, telégrafos e telefones o aumento de suplemento a que se refere o diploma citado.

Ministério das Comunicações, 28 de Outubro de 1954. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.